

AUDIÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO NO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO

Antônio Gomes de Vasconcelos

Mestre e doutor em Direito Constitucional. Professor-adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenador do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça. Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/Minas Gerais. Belo Horizonte/MG – Brasil. angovas@gmail.com

Mirelle Fernandes Soares

Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça. Membro do grupo de estudo e pesquisa sobre administração da justiça. Advogada e sócia da empresa Fernandes Alves Advogados. soares_mirelle@hotmail.com

Resumo

Nos dias atuais, o poder Judiciário, por ainda exercer sua *práxis* baseada em postulados liberais, não vem conseguindo efetivar a ordem jurídica que a sociedade contemporânea tanto almeja. Como consequência, a explosão da litigiosidade torna-se um dos grandes problemas que o Judiciário brasileiro enfrenta na atualidade.

Diante desse problema, o artigo objetiva abordar, limitadamente, as funções do Judiciário no Estado Democrático de Direito brasileiro, instituído pela Constituição de 1988 de modo a incluir o diálogo social como elemento indispensável ao exercício da função jurisdicional no Estado Constitucional contemporâneo e, nesta perspectiva, vislumbrar a técnica da audiência pública como um instrumento de atuação do poder Judiciário.

Busca-se tematizar a relação entre o poder Judiciário e a sociedade mediante a realização das audiências públicas como espaço institucional de interlocução dialética. Segundo os sociólogos Boaventura de Sousa Santos, José Eduardo Faria e Celso Fernandes Campilongo, a prática justifica-se pelo fato de o diálogo social, que a audiência pública é capaz de propiciar, possibilitar que o Judiciário compreenda os contextos de realidade em que atua e elabore diagnósticos destinados a orientar o exercício da jurisdição e da administração da Justiça. Invocam-se como base empírica, as experiências protagonizadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e por magistrados de primeira instância. Neste último caso, as audiências públicas realizadas com a intermediação do Sistema Integrado de Gestão Judiciária e de Participação (Singespa) da 1ª Instância na Administração da Justiça

do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. As experiências apresentadas vêm mostrando a importância da realização de audiências públicas pelo Judiciário para discussão de questões conflitivas que afetam a sociedade brasileira.

Palavras-chave

Poder Judiciário. Administração da Justiça. Diálogo social. Audiência pública.

PUBLIC HEARING ON THE EXERCISE OF JURISDICTION IN THE STATE CONSTITUTIONAL DEMOCRACY

Abstract

In our times, the Judiciary, by still exercise their praxis based on liberal postulates, has been unable to carry out the law that contemporary society craves. As a result, the explosion of litigation becomes a major problem that the Brazilian judiciary faces today. Faced with this problem, the objective is article address, narrowly, the Judiciary functions in a democratic state of Brazilian law, established by the 1988 Constitution to include social dialogue as an essential component of the exercise of the judicial function in the modern constitutional state and in this perspective, envision the technique of public hearing as a performance instrument of the Judiciary. The aim is to develop the theme of the relationship between the Judiciary and society by conducting public hearings and institutional space dialectic dialogue. According to sociologists Boaventura de Souza Santos, Jose Eduardo Faria and Celso Fernandes Campilongo, the practice is justified by the fact that social dialogue, that the public hearing is able to provide, enable the Judiciary to understand the reality of contexts in which it operates and develop diagnostics to guide the exercise of jurisdiction and the administration of justice. Are invoked as empirical base experiences enthralled by the Supreme Court, the High Courts and judges of first instance. In the latter case, public hearings with the intermediation of Singespa – Integrated Administration and Judicial Participation in the 1st Court of Justice of the Regional Labor Court of the Third Region. The presented experiments have shown the importance of holding public hearings by the Judiciary to discuss conflicting issues affecting the Brazilian society.

Keywords

Judiciary. Administration of Justice. Social dialogue. Public hearing.

Sumário

1 Introdução. 2 Função social do poder judiciário no estado constitucional democrático de direito. 3 A experiência da audiência pública nos tribunais brasileiros. 4 Conclusão. 5 Referências.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, o poder Judiciário não vem conseguindo efetivar a ordem jurídica que a sociedade contemporânea tanto almeja. A complexização das tensões, contradições, antagonismos socioeconômicos nas sociedades contemporâneas têm agravado o déficit de efetividade dos direitos fundamentais (sociais), implicando uma quase naturalização das transgressões maciças de direitos envolvendo grupos e coletividade (Faria, 1997, p. 5). A inefetividade dos direitos é considerada um dos maiores problemas do Estado, responsável, ainda que formalmente, pela proteção, em especial, dos direitos sociais, embora, substancialmente, não sejam providos os meios necessários para efetivá-los. Nesse contexto de transgressões de direitos (Faria, 1997, p. 11), o Judiciário brasileiro sofre os efeitos do que a Sociologia cognominou como “explosão da litigiosidade” (Faria, 1997, p. 5), sobretudo por ainda exercer sua práxis baseada em postulados liberais.

O Judiciário contemporâneo precisa exercer suas funções em consonância com essa nova dinâmica social, tendo por escopo a garantia da efetividade dos direitos. Logo, o poder Judiciário não pode mais exercer suas funções com o olhar liberal de Montesquieu, limitando-se a resolver conflitos, de forma pretensamente despolitizada, sem questionar os dogmas que fundamentam a jurisdição clássica e distante das tensões da realidade social. Nesse sentido, o artigo objetiva abordar, limitadamente, as funções do Judiciário no Estado Democrático de Direito brasileiro, instituído pela Constituição de 1988 de modo a incluir o diálogo social como elemento indispensável ao exercício da função jurisdicional no Estado Constitucional contemporâneo e, nesta perspectiva, vislumbrar a técnica da audiência pública como um instrumento de atuação do poder Judiciário.

O poder Judiciário é, primeiramente, parte da sociedade, antes que ente estatal, uma vez que é geográfica, política e historicamente situado. Não é uma abstração superficial e alheia à sociedade e à realidade que o circunda. Dessa forma, segundo os sociólogos Boaventura de Sousa Santos, José Eduardo Faria e Celso Fernandes Campilongo, a interação dialógica entre a Justiça e a sociedade constitui-se como um meio indispensável para o conhecimento da realidade social, a fim de orientar o exercício da jurisdição e da administração da Justiça (Campilongo, 2010, p. 34). De

modo que essa dinâmica conectiva entre Judiciário e sociedade abre caminho para conferir aos titulares de direitos fundamentais, fonte ética e política na orientação da interpretação e aplicação do Direito (Campilongo, 2010, p. 35).

Com o desígnio de garantir essa interface do Judiciário com a sociedade, tem-se por objetivo desse estudo mostrar a importância da utilização das audiências públicas pelo Judiciário como técnica que possibilita a compreensão da realidade e das relações socioeconômicas em sua complexidade, de maneira a orientar o exercício da jurisdição e a administração da Justiça.

Nesse sentido, serão consideradas como base empírica das formulações aqui apresentadas as experiências protagonizadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e por magistrados de primeira instância. Neste último caso, as audiências públicas realizadas com a intermediação do Singespa¹ – Sistema Integrado de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, enquanto espaço institucionalizado de participação dos juízes de primeira instância na administração da Justiça, de formulação coletivas de políticas jurisdicionais e interação com a sociedade.

Logo, as experiências protagonizadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e por magistrados de primeira instância vêm revelando que a referida técnica favorece a concertação, ações entre a Justiça, as instituições do sistema de Justiça e sociedade tendentes ao cumprimento da função social do Direito e da Justiça; em especial no que diz respeito à prevenção e à resolução dos conflitos oriundos de lesão maciça de direitos e à Justiça e efetividade da jurisdição.

¹ Regulamento Geral do Singespa nos termos da Portaria TRT/SGP/00199 de 2011. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/singespa/conheca/fluxograma.htm>>. Acesso em: 25 de set. 2013. Sobre o assunto cf. artigo também encaminhado ao VII Congresso Iberoamericano de Cooperación Judiciária, intitulado *Perspectivas para a jurisdição e para a administração da justiça no Estado Constitucional Democrático de Direito*, Buenos Aires, 25 a 29 de novembro, 2013.

2 FUNÇÃO SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ao instituir o Estado Constitucional Democrático de Direito, a Constituição Brasileira de 1988 estabeleceu como objetivos do Estado a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem-estar, da justiça social, do desenvolvimento socioambiental, da paz e da democracia. Incumbe, portanto, ao Estado Constitucional Democrático de Direito brasileiro, além da definição dos direitos fundamentais, o dever de garanti-los e torná-los efetivos.

Na engenharia institucional do Estado Constitucional Democrático de Direito, acentua Campilongo que o Judiciário ocupa uma posição singular, possuindo além de seu papel judicial de solucionar litígios, função política e administrativa. Assim, cabe ao Judiciário:

Controlar a constitucionalidade e o caráter democrático das regulações sociais. Mais ainda: o juiz passa a integrar o circuito das negociações políticas. Garantir as políticas públicas, impedir o desvirtuamento privatista das ações estatais, enfrentar o processo de desinstitucionalização dos conflitos – apenas para arrolar uma hipótese de trabalho – significa atribuir ao magistrado uma função ativa no processo de afirmação da cidadania e da justiça substantiva. Aplicar o direito tende a configurar-se, assim, apenas um resíduo da atividade judiciária, agora também combinada com a escolha de valores e aplicação de modelos de justiça. Assim, o juiz não aparece mais como responsável pela tutela dos direitos e das situações subjetivas, mas também como um dos titulares da distribuição de recursos e da construção de equilíbrio entre interesses supra individuais (Campilongo, 2010, p. 49).

Isso quer dizer que no Estado Democrático de Direito brasileiro o “magistrado não é apenas agente colaborador e participante ativo do contraditório” (Leite, 2009, p. 79). Aplicação da norma ao fato é apenas um resíduo da atividade judicante, uma vez que ela está associada a um aspecto ainda mais relevante, que é a da redistribuição de Justiça substantiva (Campilongo, 2010, p. 49). Desse modo, o magistrado, ao exercer sua função judicante, pratica atividade política e administrativa.

Esta perspectiva mais abrangente guarda uma aproximação com o que Zaffaroni considera funções do poder Judiciário contemporâneo, quais sejam, a de decidir os conflitos, a de controlar a constitucionalidade das leis ou *judicial review* e a de realizar o autogoverno (Zaffaroni, 1995, p. 55). É preciso acrescentar, entretanto, que na perspectiva do constitucionalismo contemporâneo, para além de controlar a constitucionalidade das leis, incumbe ao Judiciário, em todas as suas instâncias, promover a Justiça e realizar o projeto de sociedade inscrito na Constituição Brasileira de 1988. Transcende-se aqui, definitivamente, a concepção clássica da atuação do magistrado restrita aos estreitos limites do processo, inerte e indiferente ao mundo exterior (Campilongo, 2010, p. 115), agindo somente quando provocado.

A função política do Judiciário surge, pois, em razão do desenvolvimento dos chamados direitos sociais e econômicos dos cidadãos, que de maneira clara só podem ser entendidos como conquistas do trabalho frente ao capital. Os tribunais ao decidirem sobre estas questões, decidem, pois, sobre os fundamentos da organização social e tem a ver com os princípios programáticos do próprio Estado (Lopes, 1997, p. 138).

O cumprimento da função política na atividade judicante se dá numa dimensão muito mais ampla que a de controlar os outros poderes. Ela se verifica quando, no exercício da jurisdição, busca-se dar efetividade aos direitos fundamentais (sociais), por meio de uma postura “ativista (do magistrado), progressista, evolutiva e reformadora, a saber interpretar a realidade da sua época e conferir as suas decisões um sentido construtivo e modernizador, orientando-se para a consagração dos valores essenciais em vigor” (Leite, 2009, p. 81), atuando como agente copartícipe em redistribuir os direitos e a justiça social.

Sem desatenção aos aspectos relativos ao autogoverno, ao controle externo e à auto-organização da Justiça, eles não serão aqui tratados, dada a contingência dos objetivos desta investigação. Põe-se em relevo o que se designará por participação da sociedade na administração da Justiça.

A democratização interna e externa da administração da justiça deve ser aberta (Häberle, 1997, p. 45), sendo indispensável ao cumprimento das funções constitucionais do poder Judiciário contemporâneo. A administração da Justiça

deve compreender a participação da sociedade mediante a abertura de canais de comunicação (Neves, 2001) entre o Judiciário e a sociedade e vice-versa (Faria, 1995, p. 29):

(...) onde participam diversos indivíduos e grupos, o que pressupõe, necessariamente, a alteração de estruturas, processos e mentalidades de modo a garantir a redução de custos, melhores serviços e melhores desempenhos, isto é, um serviço de qualidade. Pressupõe a existência de vários actores – locais, regionais e nacionais – como partidos políticos, grupos de interesse, instituições e organizações privadas (Santos, 2009, p. 22).

A condição de tutor e garante dos direitos dos cidadãos contra transgressões de direitos pelos entes públicos ou privados vincula o poder Judiciário à soberania popular (Campilongo, 2010, p. 34). De modo que essa dinâmica conectiva entre Judiciário e sociedade abre caminho para conferir aos titulares de direitos fundamentais fonte ética e política na orientação da interpretação e aplicação do Direito pelo Judiciário (Campilongo, 2010, p. 35).

A interação entre os órgãos judiciais e a sociedade visa ao conhecimento da realidade social a fim de orientar o exercício da jurisdição e da administração da Justiça (Morin, 2010, p. 81). O diálogo horizontal entre diversos espaços de conhecimento² possibilita, além disso, o entendimento recíproco acerca das diversas experiências de mundo.³

Consubstanciado em um diálogo horizontalizado, em que todos os partícipes agem comunicativamente e seus argumentos são considerados para a tomada de decisão (Habermas, 1989, p. 80), o procedimento das audiências públicas promove a participação da sociedade na administração da Justiça e consequente democratização do poder Judiciário.

² Santos, Boaventura de Sousa. *Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos*. Revista Lua Nova nº 39, 1997, p. 107. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2012.

³ Sociedade como grupo de pessoas, sejam públicas e/ou privadas.

Nesta medida, possibilita aos agentes sociais (públicos e privados) a atuar cooperativamente com o Judiciário na administração da Justiça e no cumprimento de sua função política; isto é, na busca da efetivação dos direitos fundamentais (sociais), bem como no estabelecimento de estratégias para a prevenção, gestão e resolução dos conflitos, especialmente os coletivos e os denominados conflitos de massa.

3 A EXPERIÊNCIA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A audiência pública é um meio democrático, no qual por meio do dissenso (Neves, 2001) entre os partícipes colhem-se opiniões, críticas, sugestões e informações acerca de temas de relevante interesse, além de ser elemento indispensável à compreensão da realidade social utilizada como subsídios para a elaboração de estratégias de ação para o enfrentamento de questões sociais.

A audiência pública é, na verdade, modalidade de consulta, só que com o especial aspecto de ser consubstanciada fundamentalmente através de debates orais em sessão previamente designada para esse fim. A característica normal da audiência pública consiste na adoção do princípio da oralidade, segundo o qual as manifestações são veiculadas por palavras proferidas pelo participante na sessão designada para os debates. O núcleo da audiência é a manifestação oral e o debate travado em torno do assunto relevante objeto do processo (Carvalho Filho, 2001, p. 186).

A ideia é a de que, com o maior número de opiniões, umas de apoio e outras de objeção, forme-se um conflito de natureza dialética e proporcione ao órgão uma visão geral do problema diante dos vários enfoques que a matéria possa comportar (Carvalho Filho, 2001, p. 186). Por meio das audiências públicas pode-se conhecer um contexto social, principalmente acerca de assuntos que afetam grande parcela populacional.

Neste enfoque, as audiências públicas são de grande relevância para o poder Judiciário, especialmente no trato de questões complexas que, a par de serem objeto de intensas controvérsias e envolverem grande parcela da coletividade, requerem elevado nível de conhecimento técnico por afetar valores culturais ou sociais estruturantes da sociedade, bem como interesses díspares de múltiplos segmentos sociais.

No Judiciário brasileiro, as audiências públicas foram previstas, inicialmente, pelas Leis 9.868/99 e 9.882/99, que disciplinam sobre o processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, das ações declaratórias de constitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental.⁴ Registram-se a seguir algumas experiências exemplares extraídas das práticas dos Tribunais.

No ano de 2000 o Superior Tribunal de Justiça participou da primeira audiência pública realizada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado para a discussão da Proposta de Emenda Constitucional de Reforma do Poder Judiciário.⁵

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, as audiências públicas foram regulamentadas pela Emenda Regimental 29/2009, que atribuiu competência ao presidente ou ao relator de “convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato com repercussão geral e de interesse públicas relevantes”⁶ debatidas no Tribunal.

A primeira audiência pública realizada pelo STF ocorreu em 2007 e foi convocada pelo ministro Ayres Britto, Relator da ADI 3510, que impugnava dispositivos da Lei de Biossegurança – Lei 11.105/2005 –, no tocante à constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos.⁷

A audiência pública reuniu diversos especialistas, dentre os quais: médicos, pesquisadores, biólogos, professores universitários, religiosos e representantes da sociedade civil, ocasião em que foram debatidos com profundidade todos os aspectos

⁴ Audiências públicas realizadas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada#>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

⁵ Presença dos ministros do STJ à audiência pública sobre a reforma do Judiciário é elogiada. Disponível em: <http://ns1.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=67205&cacs.tamanho=&cacs.img_tam=>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

⁶ Audiências públicas realizadas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada#>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

⁷ Audiências públicas abrem os microfones do Supremo à sociedade. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=124643>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

que envolviam a liberação das pesquisas em células-tronco extraídas de embriões humanos.⁸ Após a realização da audiência pública o Supremo foi favorável à Lei de Biossegurança e decidiu pela sua constitucionalidade.

No mesmo sentido o Tribunal Superior do Trabalho (TST) passou a adotar as audiências públicas para debater questões polêmicas de grandes implicações sociais, econômicas e políticas (Martins Filho, 2014).

Foi tema de audiência a questão da terceirização de serviços e seus reflexos no contrato de trabalho. Do ponto de vista econômico, a adoção e ampliação desta modalidade de contratação constitui um estímulo à produtividade e à competitividade empresarial; no âmbito das relações de trabalho, é visto como instrumento de precarização dos direitos dos trabalhadores. A matéria é objeto de cerca de 5 mil recursos atualmente em tramitação no TST e de dezenas de milhares em tramitação nas demais instâncias da Justiça do Trabalho em todo o país. A audiência contou com a participação e exposição de acadêmicos, técnicos, sindicalistas, empregadores e empregados (Martins Filho, 2014). Devido à alta complexidade do assunto, ainda está em discussão no TST, mas a realização da audiência pública sobre terceirização possibilitou desvelar pontos de vistas dicotômicos que devem ser considerados na práxis judicial.

Registra-se, por fim, a notável experiência de audiência pública realizada pelos magistrados de Primeira Instância reunidos em torno do Sistema Integrado de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região – Singespa,⁹ fórum que integra

⁸ Audiências públicas abrem os microfones do Supremo à sociedade. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=124643>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

⁹ Sobre o Singespa consultar <<http://www.trt3.jus.br/singespa/>>. Trata-se de experiência premiada internacionalmente. Em 2010, o Singespa foi selecionado e premiado pelo The Justice Studies Center of the Américas (JSCA-Ceja), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça como experiência inovadora em gestão judicial. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/singespa/conheca/premiacao_internacional.htm>. Acesso em: 25 jun. 2014.

os juízes de primeira instância da Justiça Trabalhista mineira. Criado em 2010 para debater sugestões que melhorem a qualidade dos serviços prestados,¹⁰ a prática da audiência pública já se tornou uma realidade.¹¹

Registra-se ainda que a iniciativa da audiência pública por parte dos juízes de Primeira Instância, intermediada pelo Singespa-TRT3,¹² teve por debate os conflitos envolvendo as relações de trabalho e consumo dos setores que ocupam posição de destaque na lista dos maiores litigantes na Justiça do Trabalho. Buscou-se na audiência pública elementos que pudessem subsidiar estratégias de ações interinstitucionais, a gestão, a prevenção, o enfrentamento da litigância habitual e do conflito de massa no campo da prestação de serviços terceirizados nas áreas de telefonia, bancária e financeira.¹³

¹⁰ Programa Nacional de Modernização da Advocacia: Informações. Disponível em: <<http://noticias.promad.adv.br/amatra3/105702/coordenador-geral-do-singespa-participa-de-audiencia-publica-em-juiz-de-fora>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

¹¹ O Singespa – Sistema Integrado de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. O Regulamento Geral do SINGESPA nos termos da Portaria TRT/SGP/00199/2011, de 9 de fevereiro de 2011 determinou as normas constitutivas do Sistema. Em seu artigo 2º dispõe que: Art. 2º O Singespa é órgão vinculado à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região voltado para a busca da eficácia e eficiência dos serviços judiciários, da efetividade da prestação jurisdicional inspirada nos princípios da prevenção e gestão dos conflitos sociolaborais, da conciliação, da duração razoável do processo e da justiça das decisões e destinada a: I- assegurar a participação dos juízes na gestão judiciária e na administração da Justiça por intermédio de proposições individuais convertidas em diretrizes de ação segundo os procedimentos estabelecidos neste regulamento; II- promover a descentralização da gestão judiciária e da administração da Justiça, respeitando-se as particularidades regionais e/ou locais, e a atuação coletiva dos juízes no âmbito das respectivas Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça (Urges), orientada por diretrizes de ação estabelecidas em conformidade com os procedimentos estabelecidos neste regulamento; III- instituir mecanismos de intercâmbio e interação entre os juízes; IV- formular políticas jurisdicionais e administrativas voltadas para o alcance dos propósitos mencionados no caput deste artigo, bem como interagir com as demais instituições do sistema de Justiça. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/singespa/download/historia/projeto_singespa.pdf> Acesso em: 24 out. 2013.

¹² No dia 19 de dezembro de 2012 na sede do TRT de Minas Gerais a partir de uma parceria entre o Singespa, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público Federal, foi realizada a 1ª audiência pública. Disponível em: <<http://www.amatra3.com.br/interna.aspx?id=2&cidt=3&cont=5534&cic=1>>. Acesso em: 24 out. 2013.

¹³ Singespa disponibiliza ata da Audiência Pública sobre conflitos de massa envolvendo relações de trabalho e consumo. Disponível em: <<http://www.amatra3.com.br/interna.aspx?id=2&cidt=3&cont=5534&cic=1>>. Acesso em: 24 out. 2013.

A experiência estendeu-se ainda à temática da “Inserção da Pessoa com Deficiência no Mercado de Trabalho”, promovida em parceria com o Ministério Público do Trabalho para discutir com sindicatos, trabalhadores, empregadores e sociedade civil os obstáculos existentes ao ingresso da pessoa com deficiência e do reabilitado no mercado de trabalho e propor soluções.¹⁴

Logo, as experiências protagonizadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e por magistrados de Primeira Instância vêm relevando que a referida técnica favorece a concertação, ações entre a Justiça, as instituições do sistema de Justiça e sociedade tendentes ao cumprimento da função social do Direito e da Justiça; em especial no que diz respeito à prevenção e à resolução dos conflitos oriundos de lesão maciça de direitos e à Justiça e efetividade da jurisdição. Isso porque a audiência pública, pela transparência e, exatamente por ser pública e aberta a todos os interesses constitui-se como técnica institucionalizada de aproximação entre o poder Judiciário e a sociedade sem comprometimento de sua imparcialidade.

4 CONCLUSÃO

O cumprimento da função social do poder Judiciário nas sociedades organizadas, segundo o modelo do Estado Constitucional Democrático, requer a superação da cultura judiciária conformada sob a égide dos Estados liberal e social, ainda hegemônicos.

O paradigma tecnicista-burocrático-ritualístico concebido para a operacionalização de um Direito erigido com base em um normativismo legalista vem sendo substituído pela concepção de um Direito integrado por princípios-normas, e que se convergem aos fundamentos éticos, políticos e de justiça do Estado contemporâneo. Trata-se de um novo constitucionalismo e, por isso, precisa de uma nova matriz paradigmática para a compreensão da função social do Direito e da Justiça.

¹⁴ Notícia: Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_area_noticia=ACSI&p_cod_noticia=8656>. Acesso em: 24 out. 2013.

Comprometido com o projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e igualitária, o Direito e a Justiça se voltam para o futuro e para as consequências sociais de sua atuação.

Substitui-se a perspectiva de uma ética intencionalista que compreende a Justiça e o Direito na sua dimensão formal-institucionalista por uma ética de responsabilidade social, empenhada em conferir efetividade aos direitos e em tornar concreto o referido projeto.

Para o alcance deste escopo, o poder Judiciário precisa abrir-se à participação da sociedade na administração da Justiça intercambiando *inputs* e *outputs* numa relação de reciprocidade constitutiva entre o Sistema de Justiça e os diversos sistemas sociais.

Do ponto de vista do poder Judiciário, esta relação proporciona *inputs* indispensáveis à concepção e à realização da Justiça, compreendida substantivamente. A identificação de situações-problema, fonte dos conflitos judiciais ou dos conflitos sociais latentes, reside no campo da dimensão cognitiva da jurisdição, entendida como resultado de atos de conhecimento e de vontade. A participação da sociedade na construção desse conhecimento é decisiva para a administração da Justiça.

Proveniente de uma razão política, sociológica e constitucionalmente situada, o diagnóstico e o conhecimento dos contextos de realidade sobre os quais recaem as consequências sociais da aplicação do Direito somente podem ser elaborados em comunhão dialógica com os destinatários da ação estatal, detentores de uma imensa gama de conhecimentos inacessível aos agentes do poder público a não ser pela via do diálogo social.

A apropriação desse conhecimento por parte do poder Judiciário é elemento indispensável à realização da Justiça, em seu sentido material, numa perspectiva ética consequencialista. Se o Direito e a Justiça são agentes de transformação social, a realidade por se transformar e os resultados das ações e deliberações tendentes à mudança precisam ser conhecidos pelos juízes. E o caminho para tanto é o diálogo e o intercâmbio social.

Nesse sentido, a audiência pública pela transparência, e exatamente por ser pública e aberta a todos os interesses, constitui-se como técnica institucionalizada de aproximação entre o poder Judiciário e a sociedade, sem comprometimento de sua imparcialidade.

Além de seus aspectos cognitivos a referida técnica favorece a concertação, ações entre a Justiça, as instituições do sistema de Justiça e sociedade tendentes ao cumprimento da função social do Direito e da Justiça; em especial no que diz respeito à prevenção e à resolução dos conflitos oriundos de lesão maciça de direitos e à justiça e efetividade da jurisdição.

A formulação coletiva de políticas jurisdicionais fundadas no diálogo e na concertação social permite a superação de temores e relutâncias impostas pela cultura jurídica clássica, na medida em que resultam de construtos oriundos de uma consciência crítica coletiva empenhada em resgatar a legitimidade e a credibilidade decorrentes da inadequação paradigmática de modelo de Justiça, distanciado da realidade, alheio aos problemas sociais e, por isto mesmo, em elevado grau de exaustão.

A democratização da Justiça e a sua abertura à participação social na administração da Justiça, o diálogo e a concertação social parecem ser o ponto de partida para a reconstrução do sentido da jurisdição no sentido da realização da Justiça e do projeto constitucional de sociedade inscrito na Constituição. Este artigo aponta para a conclusão de que a incorporação da audiência pública como elemento integrante e indispensável ao exercício da função jurisdicional corresponde ao paradigma de jurisdição coerente com o Estado Constitucional Democrático contemporâneo.

5 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO - AMATRA. Disponível em: <<http://www.amatra3.com.br/>>.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Magistratura, sistema jurídico e sistema político. In: FARIA, José Eduardo. *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1997.

_____. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Meditores, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo administrativo federal: comentários à Lei n. 9.784 de 29/1/1999*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, v. III, 1997.

CONSULTOR JURÍDICO - CONJUR. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011>>.

FARIA, José Eduardo. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Meditores, 2010.

_____. *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1997.

_____. *Novos desafios da Justiça do trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. Ordem legal x mudança social: a crise do judiciário e a formação do magistrado. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1989.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Direito Administrativo pós-moderno*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Ed., 1997.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTR, 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. A função política do Poder Judiciário. In: FARIA, José Eduardo. *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1997.

_____. A crise da norma jurídica e a reforma do judiciário. In: FARIA, José Eduardo. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 88.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Reunião no TST mudou rumos da formação da jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-26/audiencia-publica-tst-mudou-ru-mos-jurisprudencia-terceirizacao>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

MAUS, Ingeborg. *Judiciário como superego da sociedade*: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Trad. Martonio Lima e Paulo Albuquerque. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2000.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Trad. Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 14. ed. Ed. Revista e modificada pelo autor. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

NEVES, Marcelo. *Do dissenso ao consenso*: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Habermas. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Democracia hoje*: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

PROGRAMA NACIONAL DE MODERNIZAÇÃO DA ADVOCACIA - PROMAD. Disponível em: <<http://noticias.promad.adv.br/amatra3/>>.

REPOLÊS, Maria Fernanda. Sociologia do Direito. In: BROCHADO, Mariá. *Magistratura*: noções gerais de Direito e formação humanística. Niterói: Impetus, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa et al. *Os tribunais na sociedade contemporânea*: o caso português. 2. ed. Porto: Afrontamentos, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Lua Nova*, n. 39, 1997, p. 107. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2012.

_____. *Para um Novo Judiciário*: qualidade e eficiência na gestão dos processos cíveis. Lisboa: Afrontamentos, 2009.

_____. Introdução a Sociologia da Administração da Justiça. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 21, Nov. 1986.

_____. *Para uma revolução democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2011.

STF. Supremo Tribunal Federal: Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>.

STJ. Superior Tribunal de Justiça: Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>>.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/>>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário*: crise, acertos e desacertos. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Recebido em: 11/6/2015

Aceito em: 21/7/2015